

Nota aprovada por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 14.03.12



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 104/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretendem processar o Estado Português pela demora na resolução do processo 9041/04.8 TBMAI -4.º Juízo Civil – Maia

Entrada na AR: 4 de Março de 2012

N.º de assinaturas: 4130

1.ª Peticionante: Maria Eunice Amaral de Campos Magalhães

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 9 de Março de 2012, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

Os 4130 subscritores da petição, acompanhando a primeira subscritora, Maria Eunice Amaral de Campos Magalhães, Mãe do autor de um processo judicial cível que corre os seus termos no Tribunal Judicial da Maia, inconformados com a morosidade na resolução do referido processo (n.º 9041/04.8 TBMAI), vêm solicitar a intervenção da Assembleia da República, enquanto órgão legislador, para que o Estado português seja processado, por considerarem ser este o responsável pelos 10 anos de atraso na conclusão do processo.

Relatam que o arrastamento do processo durante todo este tempo levou a família a endividar-se para apoiar o seu filho vítima do acidente, designadamente nas suas despesas em tratamentos e cuidados de saúde, para além de se terem agravado os danos físicos e psicológicos de todos os envolvidos, em particular da vítima e sua família.

Pretendem, por isso, processar o Estado Português pela morosidade na resolução do processo, enquanto entidade “responsável pelas leis” que, segundo consideram, permitem tal morosidade, formulando um pedido expresso de indemnização, ao Estado Português, por todos os danos físicos, psicológicos e financeiros sofridos.

II. Análise da petição

O objecto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Parece ainda não poder deixar de se concluir pela verificação negativa das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º daquele Regime Jurídico: a petição não visa a reapreciação de decisões judiciais ou a impugnação de actos administrativos irrecorríveis; não procura a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já apreciados por via do direito de petição; não é apresentada anonimamente; e está fundamentada.

Sucedem, porém, que a pretensão expressamente formulada pelos peticionantes, ao abrigo do exercício do direito de petição, se relaciona com a demora na tramitação de um processo judicial, no qual o filho da primeira peticionante é parte, e redundam num pedido expresso de indemnização, dirigido ao Estado Português, pelos danos que tal morosidade acarretou.

Verifica-se, pois, que o objeto da petição se consubstancia num pedido que só por via judicial pode ser obtido: ao abrigo do princípio da separação de poderes, consagrado no art. 111.º da Constituição da República Portuguesa, não só não pode a Assembleia da República intervir no processo judicial em curso, como não pode praticar um ato próprio da função judicial, reservada aos tribunais, e não do âmbito da função legislativa ou de fiscalização da atividade do Governo, funções constitucionalmente reservadas à Assembleia da República.

Verifica-se, pois, que o único instrumento constitucional e legal adequado ao propósito reclamado é a via judicial, pelo que parece não se mostrar cumprido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, fundamento que deverá obstar à admissão da petição, a qual **parece ser, assim, de indeferir liminarmente.**

Com efeito, a **pretensão deduzida não se afigura legal**: o objecto da petição é um pedido de ressarcimento pelos danos decorrentes de um processo judicial moroso, e tal pretensão não só não pode ser concretizada através do exercício do direito de petição, como só por via do instrumento constitucional próprio – uma acção judicial – poderá ser obtido.

Afigura-se, pois, relevante informar os peticionantes de que a pretensão deduzida, tal como é apresentada, depende do recurso ao regime geral da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

O regime jurídico da responsabilidade extracontratual do Estado em vigor, previsto no art. 22.º da Constituição da República Portuguesa, abrange, nos termos do disposto no Regime anexo à Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17.07), a função jurisdicional,

designadamente nos seus artigos 12.º, 13.º e 14.º, que integram o CAPÍTULO III “*Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional*”¹.

Atento o objecto da petição, sugere-se que, sem embargo de não ser admitida e de se lamentar a situação descrita pela primeira peticionante, esta seja informada dos mecanismos judiciais que lhe assistem, podendo ainda dar-se conhecimento do teor da petição ao Conselho Superior da Magistratura, por estar em causa o funcionamento dos tribunais e a atuação de magistrados judiciais.

III. Tramitação subsequente

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição deveria, caso pudesse ser admitida (o que não se propõe, como se deixou consignado), ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, e pressupor a audição do primeiro peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), bem como a publicação do respectivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2012

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)

¹ Corrente jurisprudencial anterior, na vigência do anterior regime da responsabilidade civil extracontratual genérica do Estado (Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967), defendia a aplicação deste regime aos atos da função jurisdicional (*vd.* Acórdão STJ de 18/07/2006, com uma resenha jurisprudencial sobre a matéria).